



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.012 - RJ (2011/0028357-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LENILDO DA SILVA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. *In casu*, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do *in dubio pro societatis*, de forma que, na presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, a denúncia deve ser recebida para que se dê regular processamento ao feito.

2. "...comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal ..." (RHC 26.446/RN).

ARREPENDIMENTO EFICAZ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ORDEM DENEGADA.

1. O arrependimento eficaz é instituto a ser aplicado na terceira fase de aplicação da pena, como causa de diminuição de pena prevista na Parte Geral do Código Penal, conforme se denota do seu art. 16, não podendo ser utilizado como fundamento para a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, pois não conduz à atipicidade da conduta por ausência de dolo.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.012 - RJ (2011/0028357-1)

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LENILDO DA SILVA ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LENILDO DA SILVA ROCHA, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 0012057-17.2002.8.19.0021, interposto pelo *Parquet*, para determinar o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do paciente, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 304 do CP.

A impetrante alega constrangimento ilegal diante da atipicidade da conduta delituosa imputada ao paciente, pois não teria agido com dolo ao fazer uso de documento falso, ressaltando que *"a configuração do uso como crime autônomo exige que o documento saia da esfera de atividade pessoal do agente, iniciando, com outras pessoas, relações que produzem consequências jurídicas"* (e-STJ fl. 4), o que aduz não ter ocorrido na hipótese dos autos.

Observa, também, que deveria ser reconhecido em seu favor o instituto do arrependimento eficaz.

Requer, liminarmente e no mérito, seja rejeitada a denúncia oferecida em desfavor do paciente.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fls. 18/19).

Informações prestadas (e-STJ fls. 30/37).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 41/43) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.012 - RJ (2011/0028357-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende a impetrante com o *habeas corpus* a concessão da ordem para que seja rejeitada a denúncia oferecida em desfavor do paciente.

Na origem, denúncia pela prática do crime do art. 304 do CP, oferecida nos seguintes termos (e-STJ fls. 7/9):

No dia 30 de setembro de 2002, na parte da manhã, no interior de seu estabelecimento comercial na Rua (...), o denunciado, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público falso, eis que apresentou aos policiais carteira de identidade com nome de Lenilson Rodrigues da Rocha.

Policiais Federais estavam realizando operação para apurar o envolvimento do denunciado no tráfico de drogas na cidade quando foram até o seu estabelecimento comercial para prendê-lo e realizar buscas no local.

Assim que o denunciado chegou, apresentou aos policiais carteira de identidade falsificada, sendo tal fato corroborado pelo laudo pericial de fls. 244/246.

A exordial acusatória, contudo, foi rejeitada sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 10/11):

Não merece ser admitida a acusação.

Isto porque para o regular exercício do direito de ação exige-se a presença de determinadas condições (legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido). A estas, em se tratando de demandas envolvendo o direito de liberdade, deve ser acrescentada uma quarta, a justa causa, ou seja, o suporte probatório mínimo em que deve ser lastreada a acusação, considerando que a simples admissibilidade da denúncia já provoca uma alteração no status dignitatis do imputado.

(...)

O lastro probatório exigido é fornecido pelo Inquérito Policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou por quaisquer peças de informações, sendo certo que devem acompanhar obrigatoriamente a acusação penal, seja a ação de iniciativa do Ministério Público ou do particular.

(...)

No presente caso, o Ministério Público imputa a prática do delito de uso de documento falso, eis que o denunciado apresentou aos policiais carteira de identidade em nome de Lenilson Rodrigues da Rocha.

Ocorre que o inquérito que instrui a denúncia demonstra a fl. 54 que o uso de documento falso se fez mediante a solicitação da autoridade policial, tendo o denunciado esclarecido logo em seguida a apresentação de que se tratava de falso. Os demais documentos forem apreendidos mediante busca.

Verifica-se, portanto, que o imediato esclarecimento no sentido de que o documento periciado às fls. 224/246 afasta o dolo de fazer uso do documento falso, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer uso do documento.

Caso assim não se entenda, o esclarecimento acerca da falsidade feito imediatamente em seguida à apresentação do documento indica o arrependimento eficaz.

Assim, não havendo justa causa quanto ao dolo de uso de documento falso, impõe-se a rejeição da denúncia.

Contudo, em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet, o Tribunal de origem, acolhendo a impugnação, recebeu a denúncia, *in verbis* (e-STJ fls. 12/13):

Para que seja deflagrada a ação penal há que se ter indícios de autoria e materialidade (laudo de exame de documento de fls. 244/246 demonstra que a carteira de identidade examinada era capaz de iludir como se fosse idônea).

No caso em tela, a decisão recorrida entendeu que o uso de documento falso após a solicitação da autoridade policial afasta o dolo do crime do art. 304 do CP. Ora, tal conclusão não pode ser inferida nesse momento inicial, mesmo porque a análise do elemento subjetivo da conduta do agente depende de prova que deve ser submetida ao contraditório, não se podendo deduzir com base apenas na prova indiciária qualquer conclusão nesse sentido, tanto mais que, ainda que admitido esse entendimento, trata-se de matéria que comportaria controvérsia.

Desta forma, havendo indícios de autoria e da materialidade, deve ser recebida a denúncia para que, na instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, sob o crivo do contraditório, a prova seja esmiuçada e, aí sim, verificada a pertinência ou não da imputação.

Isto posto, dou provimento ao recurso para receber a denúncia prosseguindo-se no juízo de origem como de direito.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega constrangimento ilegal diante da atipicidade da conduta delituosa imputada ao paciente, pois não teria agido com dolo ao fazer uso de documento falso, ressaltando que *"a configuração do uso como crime autônomo exige que o documento saia da esfera de atividade pessoal do agente, iniciando, com outras pessoas, relações que produzem consequências jurídicas"* (e-STJ fl. 4), o que aduz não ter ocorrido na hipótese dos autos.

Contudo, sem razão.

Com efeito, compulsando-se os autos, especialmente a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática do crime previsto no 304 do CP, não se vislumbra a ausência de justa causa, porquanto se infere que foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descrito satisfatoriamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*, isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, o local e a forma a qual supostamente o acusado teria cometido o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza o fato e a conduta do recorrente que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 304 do CP, razão bastante para afastar a ventilada ausência de justa causa.

A respeito da matéria, Júlio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Tem-se, assim, que a exordial acusatória em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal do art. 304 do CP, permitindo o exercício da ampla defesa pelo paciente.

Por outro lado, como é cediço, o trancamento de ação penal na via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Na hipótese vertente, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

Assim, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Nos termos de entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, o trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via cognitiva do Habeas Corpus, tal como se dá na espécie ora em exame, em que há prova da materialidade e, como visto acima, indícios suficientes de autoria.

(...)

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 145.249/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. INJÚRIA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA JUIZ FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a ação penal, impondo-se notar que a alegação de não ter sido demonstrado o dolo específico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de se operar na via eleita, a ser realizado, por certo, no recurso já manejado.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 80.646/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/02/2009)

Ademais, o juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do *in dubio pro societatis*, de forma que, na presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, a denúncia deve ser recebida para que se dê regular processamento ao feito.

Com efeito, "*comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal ...*" (RHC 26.446/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 20/10/09, DJe 7/12/09).

Assim, o afastamento do dolo na conduta do agente, fato que geraria a atipicidade da conduta, deve ser constatado após a regular instrução probatória e não por ocasião do juízo perfunctório de admissibilidade da ação penal.

Indubitável, ainda, reitere-se, que a pretensão ora deduzida não pode ser acolhida, dada a necessária dilação probatória, procedimento estranho à via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, o arrependimento eficaz é instituto a ser aplicado na terceira fase de aplicação da pena, como causa de diminuição de pena prevista na Parte Geral do Código Penal, conforme se denota do seu art. 16:

*Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a **pena será reduzida de um a dois terços***

Logo, não pode ser utilizado como fundamento para a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, pois não conduz à atipicidade da conduta por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de dolo.

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0028357-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.012 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120571720028190021 20020210122321

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LENILDO DA SILVA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.